

Processo TC nº 010.422/2016-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Os autos tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 200/2009 para a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto era a cooperação na seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ (peça 2, p. 2-7). Foram previstos R\$ 421.058,65 para a execução do objeto, dos quais R\$ 412.637,48 repassados pelo concedente e R\$ 8.421,17 correspondentes à contrapartida (peça 2, p. 92).

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 23/2015 (peça 2, p. 248-260) elencou como responsável pelo dano, equivalente ao valor integral do repasse, o Sr. Jorge Abissamra, prefeito municipal no período de 2005 a 2012. No mesmo sentido, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 275-276) concluíram pela irregularidade das contas.

3. No âmbito do TCU, o responsável foi citado e apresentou as alegações de defesa (peça 11), as quais foram rejeitadas pela unidade instrutiva, com base na ausência de documentos, bem como em face do entendimento de que não cabe ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados mediante convênio, visto que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86 (peça 17).

4. A Secex/SP propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do valor integral do repasse, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Compulsando os autos, e em sintonia com a secretaria especializada, verifico que os recursos federais repassados foram integralmente transferidos por meio de transferência eletrônica (TED) para conta-corrente desconhecida. Em adição, o responsável foi omissos no seu dever de prestar contas e na atual fase requer que o TCU diligencie para obtenção de documentos e depois lhe conceda oportunidade de manifestação. Evidentemente, é obrigação de quem geriu os recursos prestar as devidas contas, não cabendo a esta Corte assumir tal responsabilidade.

6. Feitas essas considerações, este representante do MPTCU manifesta-se de acordo com a análise e proposta da Secex/SP, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito no montante equivalente ao valor integral do repasse, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral